

**A FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE E DO PORTE DE ARMA DE FOGO COM
ÊNFASE NO FEMINICÍDIO**
**The Flexibilization Of The Possession And Position Of The Fire Weapon With
Emphasis On The Femicide**

¹Luiz Gustavo Cabral Gonçalves e
Mariana Rosa Lanna Gonçalves

²Jaqueline Ribeiro Cardoso

Resumo: O presente artigo visa analisar a ampliação da posse e porte de armas de fogo para civis e, por conseguinte, o estudo das possíveis consequências com ênfase no feminicídio. A finalidade do trabalho é analisar se a facilitação da posse e porte de arma de fogo no Brasil pode contribuir para o aumento dos riscos a que estão sujeitas as mulheres em situação de vulnerabilidade e violência doméstica e impactar nos índices de feminicídio no Brasil. A obra foi elaborada utilizando-se do método de abordagem dedutivo, de modo que a pesquisa científica terá por objeto a pesquisa exploratória, empregando também as pesquisas qualitativas, sendo que o procedimento será a pesquisa bibliográfica, por meio de levantamentos em livros e artigos científicos já publicados. O estudo evidenciou dados preocupantes no sentido de que a presença de arma de fogo dentro do lar aumenta as chances de ocorrência de feminicídio, razão pela qual parte da população, bem como sociólogos e estudiosos que atuam em defesa da mulher reprovam a flexibilização da posse e do porte de armas de fogo.

Palavras-chaves: Arma de fogo. Feminicídio. Porte. Posse. Violência contra a mulher.

Abstract: This article aims to analyze the expansion of possession and possession of firearms for civilians and, therefore, the study of possible consequences with an emphasis on femicide. The purpose of the work is to demonstrate that they can increase the risks for women and impact the rates of femicide in Brazil. It was developed using the deductive approach method. So that scientific research will have

¹ Alunos do 9º Período da Faculdade Minas Gerais – FAMIG.

² Especialista em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva, área de concentração em Direito Público e pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá, área de concentração Ciências Sociais aplicadas. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. É professora do curso de Direito da Famig (Faculdade Minas Gerais). Ex Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e atual servidora do Ministério Público de Minas Gerais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Processual penal, orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso.

exploratory research as its object, also using qualitative research, and the procedure will be bibliographic research, through surveys in books and scientific articles already published. The study showed worrying data, which is why part of the population, sociologists and scholars in defense of women, disapprove the flexibility of the possession and possession of the firearm.

Keywords: Fire gun. Femicide. Postage. Possession. Violence against women.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a facilitação do acesso às armas de fogo e sua relação com o feminicídio, cuja problemática que se busca resolver é se essa flexibilização poderá acarretar um aumento nos casos de feminicídio.

A pesquisa justifica-se diante de decretos do atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, os quais têm por objetivo facilitar o acesso da população à posse e ao porte de armas de fogo, em um contexto de altos índices de violência doméstica, bem como de feminicídios ocasionados com o emprego de arma de fogo.

O objetivo geral do presente estudo é analisar a relação entre a ocorrência de feminicídio e a presença de uma arma de fogo dentro do lar e o objetivo específico é demonstrar que tais fatores estão intimamente ligados, propondo a hipótese de que a facilitação do acesso às armas de fogo impactará nos índices de feminicídios.

A fim de cumprir seu objetivo, o trabalho foi dividido em 4 (quatro) capítulos, sendo desenvolvido conforme o método de abordagem dedutivo, baseando-se em pesquisas bibliográficas, doutrinárias e artigos anteriormente publicados.

Em uma primeira análise, mais precisamente no primeiro capítulo, será examinado de forma detalhada o conceito da posse e porte de arma de fogo, abordando dentro da legislação brasileira, bem como nos ensinamentos de Fernando Capez, quando o indivíduo cometerá o ato ilícito.

Em seguida, será disposto sobre o conceito de feminicídio, tendo por base o artigo “Feminicídios: conceitos, tipos e cenários”, de Stela Nazareth Meneghel e Ana Paula

Portella e o artigo “A flexibilização da posse e do porte de arma de fogo e o reflexo no feminicídio”, de Raquel D’Avila Cruz da Cunha. Ademais, também será discorrido sobre a previsão legislativa do tema, pontuando sobre o artigo 121 do Código Penal, bem como a alteração da seção dos crimes hediondos por meio da Lei 13.104/15, serão delineadas as características que definem cada tipo de feminicídio, que são: íntimo, não íntimo, por conexão e o transfeminicídio, bem como demonstrar-se-á o perfil do agressor, da vítima e como a rede de assistência ainda é falha, necessitando de medidas mais eficazes.

Além disso, serão destacados, com fulcro no livro “Armas para quê?” de Antônio Rangel Bandeira, a maneira como a presença de uma arma de fogo pode aumentar os casos de homicídios de um modo geral, e a forma como a flexibilização poderá influenciar na violência doméstica e nos casos de feminicídio, com índices do Mapa da Violência e também opinião de vários sociólogos e importantes nomes do Direito.

2 DA POSSE E DO PORTE DE ARMA DE FOGO

A legislação brasileira dispõe sobre posse e porte de arma de fogo na Lei nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, que é a legislação vigente que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição no território nacional, além de discorrer sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e definir crimes.

Nesse contexto, o Estatuto em questão surgiu como uma tentativa do governo de reduzir o crescente número de mortes por arma de fogo no país, baseando-se na convicção de que uma menor quantidade de armas de fogo em circulação refletiria em uma menor quantidade de homicídios e acidentes com tais armas. Conforme expõe César Dário Mariano da Silva, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, a legislação tinha em sua gênese:

(...) o propósito de diminuir a quantidade de crimes violentos em que há emprego de arma de fogo, principalmente os homicídios e roubos, além de possibilitar a prisão de assaltantes e outros marginais antes da prática do crime. (SILVA, 2007, p. 01).

Destaca-se que o artigo 35 do referido Estatuto, em sua criação, proibia a comercialização, em quaisquer circunstâncias, de armas e munições em todo o território nacional. Todavia, em virtude do caráter de eficácia limitada do dispositivo (conforme §1º do mesmo artigo), tal vedação dependia de referendo popular para entrar em vigor, e este seria realizado em outubro de 2005. O referendo foi realizado em 23 de outubro de 2005, tendo como decisão, por 63,94% do pleito, a não proibição à comercialização de arma de fogo e munição no território nacional.

Acrescenta-se ainda que a discussão a respeito do texto do Estatuto do Desarmamento voltou à tona em 15 de janeiro de 2019, quando o presidente eleito, Jair Messias Bolsonaro, assinou o Decreto nº 9.685, alterando o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, com o fim de facilitar a posse de armas por civis.

A partir desse fato, aumentou-se ainda mais a discussão acerca do tema, tanto que o referido Presidente da República voltou a editar quatro novos decretos em 12 de fevereiro de 2021, alterando procedimentos ligados a Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (PCE) e regras sobre aquisição, registro, cadastro e posse de armas.

Diante disso, para ampliar a compreensão do tema, faz-se necessário entender alguns conceitos, aprofundando na legislação vigente. Dessa maneira, entende-se por posse de arma o fato do indivíduo tê-la em um lugar específico, como por exemplo, em sua casa, sítio, fazenda ou em seu local de trabalho, desde que a pessoa não saia daquele determinado local com a arma, conforme preleciona o doutrinador Fernando Capez (2014).

Haverá a configuração típica sempre que as ações de possuir ou manter sob guarda arma de fogo, acessórios ou munições forem praticadas com desrespeito aos requisitos constantes da Lei n. 10.826/2003 ou de seu Regulamento, por exemplo, posse de arma de fogo sem o registro concedido pela autoridade competente (art. 5º, § 1º, da Lei) ou com prazo de validade expirado (art. 5º, § 2º, da Lei). (CAPEZ, 2014, p.241).

Ademais, tem-se que aquele que descumprir o disposto na legislação, tendo apenas a posse de arma e saindo dos locais específicos com ela, cometerá o crime de posse ilegal de arma de fogo, previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003.

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 2003).

Em contrapartida, o porte de armas é, de certa forma, ainda mais regulado, haja vista ser uma autorização para que o indivíduo transite armado fora de sua casa ou local de trabalho. A Lei nº 10.826/2003 proíbe em seu artigo 6º o porte de arma de fogo em todo o território brasileiro, abarcando as exceções dos agentes descritos em seu rol taxativo e nos casos previstos em legislação própria.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (...) (BRASIL, 2021).

Caso a pessoa deixe o local específico carregando a arma sem a sua devida autorização, estará cometendo o crime de porte ilegal de arma de fogo, conforme dispõe o doutrinador Fernando Capez, “o porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta e de perigo abstrato, não exigindo a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para sua configuração” (CAPEZ, 2002, p.25/26).

Ademais, ele está previsto no artigo 14 da Lei 10.286/2003, que tem uma pena superior ao do crime mencionado anteriormente, sendo o infrator agora apenado com reclusão:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (BRASIL, 2003).

Além desses crimes mencionados, o Estatuto do desarmamento regulamenta outros tipos de crime, como disparo de armas de fogo, comércio ilegal de armas de fogo, tráfico internacional de armas de fogo, mas o foco do presente trabalho está no fato da flexibilização da posse e porte de armas por civis, e, por isso, esses outros assuntos não serão objeto de análise do presente artigo científico.

3 CONCEITOS DE FEMINICÍDIO

O conceito de feminicídio foi usado pela primeira vez em 1976, na cidade de Bruxelas, capital da Bélgica, por Diana Russell perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres (MENEGHEL e PORTELLA, 2017).

Dessa forma, o feminicídio é um termo de crime de ódio baseado no gênero, amplamente definido como o assassinato de mulheres em contexto de violência doméstica ou em aversão ao gênero da vítima. É parte dos mecanismos de perpetuação da dominação masculina, de modo que consiste na etapa final do *continuum* de terror da violência contra a mulher, incluindo tortura, estupro, espancamento, mutilação, incesto, abuso sexual fora da família, escravidão sexual,

violência física, mas sem perder de vista também a violência emocional, assédio sexual, mutilação de órgãos genitais, cirurgias ginecológicas e cosméticas que poderiam ser evitadas e outras circunstâncias em nome do embelezamento. Em todo tipo de terrorismo em que o resultado for morte, conforme o pensamento de Diana Russell, verifica-se o feminicídio.

Além disso, conforme o *Small Arms Survey* de 2013 tem-se que: “Para muitas mulheres, a casa é um lugar mais perigoso do que a rua”. De modo que o principal cenário em que se encontra o feminicídio é dentro de casa, no ceio familiar e doméstico, sendo uma derivação final da violência doméstica. Com um objetivo de preservar a supremacia masculina no âmbito das relações interpessoais, mortes femininas que se dão sob a ordem patriarcal, uma forma de violência que não se refere a fatos isolados, mas exclusivamente ao gênero feminino, somado ao ciúmes doentio, expressando desprezo às mulheres, constituindo mortes prematuras, injustas e evitáveis.

3.1 Legislação brasileira sobre o feminicídio

Em 09 de março de 2015, fruto do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi publicada a Lei nº 13.104/2015, que criou como modalidade de homicídio qualificado, o chamado feminicídio.

Na exposição de motivos dos referidos projetos destacou-se:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido "crime passionnal". Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. (BRASIL, 2013).

A Lei do Feminicídio entrou em vigor no ano de 2015, alterando a redação do art. 121 do Código Penal, bem como do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos. Anteriormente a sua criação, não havia na legislação nacional uma majoração

específica para cominação de pena em caso de homicídio praticado em razão da condição do sexo feminino. Sendo assim, os crimes cometidos nessas circunstâncias eram julgados conforme o art. 121, § 2º, II – “por motivo fútil”, o qual também é uma qualificadora, entretanto, trata-se de uma qualificação genérica e não atendia aos anseios da sociedade atual no tocante à clareza e direcionamento das normas.

Com a edição da referida lei, o feminicídio passou a ser previsto expressamente no Código Penal brasileiro, no inciso VI, § 2º, do artigo 121, quando cometido "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino".

O §2º-A, do artigo 121, do referido código, complementa o supracitado inciso ao preceituar que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: violência doméstica e familiar (o artigo 5º da Lei nº 11.340/06 enumera o que é considerado pela lei violência doméstica); menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Sobre a qualificadora, Rogério Greco destaca que:

Devemos observar, entretanto, que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito qualificado, ou seja, o feminicídio. Para que reste configurada a qualificadora, nos termos do §2º-A do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, o que efetivamente ocorrerá quando envolver: I - violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (GRECO, 2017, p.347).

Ademais, sem perder de vista que o §7º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.968/2019, traz as causas de aumento de pena no feminicídio:

Art. 121. § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL, 2019).

Mesmo sendo extremamente relevante o assunto das causas de aumento de pena, será dada continuidade ao presente artigo com os pontos mais pertinentes ao tema núcleo desta obra.

Acrescenta-se que com a inclusão do feminicídio no rol de crimes hediondos torna-se necessário o Tribunal do Júri nos julgamentos dos réus de feminicídio. Tal situação justifica-se em virtude de previsão constitucional no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, que diz: “XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

3.2 Tipos de feminicídio

Nota-se que existem vários tipos de feminicídio, podendo destacar o íntimo, não íntimo, por conexão e o transfeminicídio.

O primeiro é caracterizado por aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou já teve uma relação íntima, familiar ou que tinha uma convivência. Incluem os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais, podendo ser maridos, companheiros, namorados, sendo de relacionamentos atuais ou passados.

Em contrapartida, o segundo é cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, podendo ser colegas, amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Destacando que os crimes classificados dentro desse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos: que tenha ocorrido ou não a prática de violência sexual.

Ademais, no terceiro, o feminicídio por conexão, os indivíduos não necessariamente serão mulheres, mas foram assassinados porque se encontravam na “linha de fogo” de um homem que tentava matar uma mulher, ou seja, são casos em que mãe, filhos, irmãos, atuais maridos, amigos ou colegas tentam ou não intervir para impedir a prática de um crime contra uma mulher e acabam assassinados no lugar delas.

Podem independer do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor ou inclusive nem mesmo existir, todavia, em sua maioria, as vítimas têm vínculo com as mulheres. Em alguns casos, isso é o que atraí o assassino, que tem a intenção de prejudicar psicologicamente essas mulheres, destruindo seus lares e famílias.

E por último, verifica-se que o transfeminicídio, também chamado de transfemicídio ou travesticídio, enquadra-se dentro do termo transgenerocídio, que se caracteriza como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans, mulheres trans e travestis, motivadas pelo ódio e nojo, haja vista que o diploma legal não busca proteger apenas as mulheres que nasceram mulheres, mas também aquelas pessoas que realizaram cirurgias de mudança de sexo.

Essas classificações foram dispostas no artigo “Feminicídios: conceitos, tipos e cenários”, de Stela Nazareth Meneghel e Ana Paula Portella, sendo que os autores da presente obra concordam com as definições, mediante todos os outros estudos complementares sobre a temática.

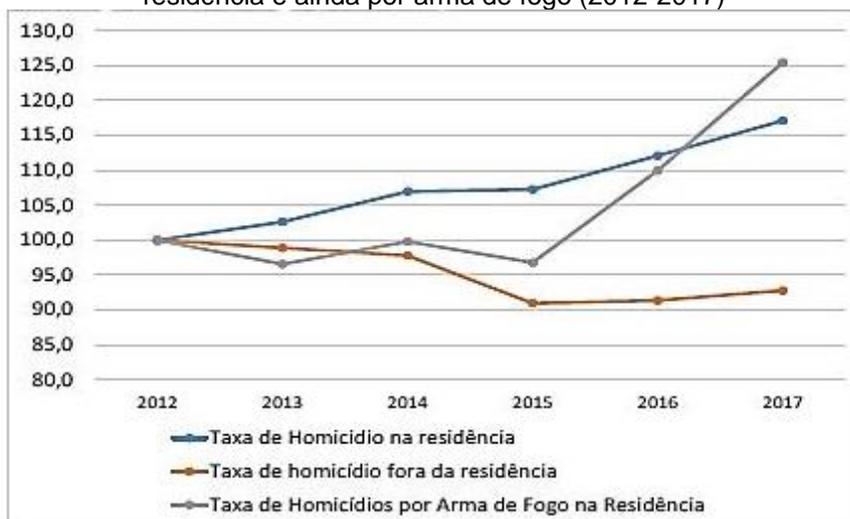
3.3 Perfil das vítimas, agressores e as fragilidades da rede de assistência

Nota-se que, de acordo com o pensamento do sociólogo Antônio Rangel Bandeira, o agressor, geralmente, não é aquele indivíduo que possui uma ficha criminal extensa, mas o delito é praticado por homens que possuem algum tipo de convivência com a vítima, como companheiros, namorados, parceiros sexuais ou maridos. São homens que interferem no modo de vestir da companheira, nas amizades, nos locais aonde ela vai ou deixa de ir, e que em vários casos, são dependentes de drogas lícitas ou ilícitas e que provê o sustento financeiro para o lar.

Além dos altos índices de feminicídio, existem ainda muitos casos de estupro e lesão corporal gerada por violência doméstica, dentro desse mesmo perfil, semelhante ao disposto também no artigo “A flexibilização da posse e do porte de arma de fogo e o reflexo no feminicídio”.

De acordo com o IPEA (2019), apurou-se que no período de 2012 a 2017, aproximadamente, 1250 feminicídios foram concretizados com armas de fogo, além disso, aproximadamente 1150 crimes foram na residência da vítima e 925 ocorreram fora da residência, conforme expõe o gráfico abaixo.

Gráfico 1 - Índices de base 100 da evolução das taxas de homicídio de mulheres dentro e fora da residência e ainda por arma de fogo (2012-2017)



Fonte: Atlas da Violência, 2019.

Ademais, vale pontuar que o agressor, ou ainda, o assassino, está preso no regime patriarcal, no qual sente a necessidade de controlar a vida da mulher, tratando-a como coisa, conforme o artigo “Feminicídios: conceitos, tipos e cenários”. Por vezes, as causas do feminicídio não se dão por questões psíquicas ou patológicas, mas ao desejo de possuir as mulheres, não podendo ser retirada a conotação social e de gênero do crime.

A grande preocupação é que o padrão é transmitido diariamente, em várias famílias, de pai para filho, como se fosse um princípio estabelecido. De maneira que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de um terço das moradoras de zonas rurais no Brasil é vítima de agressões de seus cônjuges, por inúmeras vezes presenciadas pelos filhos. Vale dispor ainda, que se não houvesse o medo por parte das mulheres, acredita a psicóloga Alina Martins, que os números seriam até maiores.

Em contrapartida, a vítima carrega a culpa, o sentimento de medo, insegurança, impotência, além das dores físicas e lesões psicológicas. E quando ocorre a

fatalidade, a dor não acaba, ela é transmitida aos filhos, aos pais, aos amigos que tanto amavam a padecente, conforme notou-se ao longo dos estudos nos artigos supramencionados.

Verifica-se que mulheres que possuem um nível de instrução maior que o parceiro, como níveis de escolaridade, situação socioeconômica e melhores empregos, estão em maiores riscos de sofrerem o feminicídio. Sendo que entre o perfil do agressor é comum que estejam desempregados, que possuam armas de fogo e já um histórico de agredir a vítima, principalmente quando esta dispõe sobre o desejo da separação.

Desde a antiguidade, a mulher é vítima de discriminação, sendo esta tratada como um objeto, como mencionado acima, tendo seus direitos limitados e suas vontades e liberdades tolhidas, resultados de uma discriminação sócio-cultural envolta ao machismo exacerbado, havendo uma dominação dos homens que de alguma forma ocupam patamares mais elevados, econômica e politicamente, bem como perante a família, criando assim polos de dominação e submissão. (NERI e PONTES, 2007, np).

Dessa maneira, é como se com o feminicídio o homem quisesse mostrar que ele manda, demarcando o seu território, causando temor à mulher, para que assim mantenha-a submissa.

Em se tratando da rede de assistência, compreende-se que houve inúmeros avanços. Vale mencionar que o Ministério da Saúde, em 2006, implantou o VIVA (Vigilância de Violências e Acidentes) no SUS (Sistema Único de Saúde), com dois subgrupos: o VIVA-Contínuo e o VIVA-Sentinela. No qual, o primeiro tem por objetivo a vigilância de violência doméstica, sexual, e/ou outras violências interpessoais e autoprovocadas, enquanto o segundo visa à vigilância de violências e acidentes em emergências hospitalares. Mas ainda assim, como todo o aparato, as notificações são poucas, principalmente pelo medo enraizado na mulher. Além disso, a questão não é enfrentada como um problema de saúde pública, de modo que estudos apontam que o sistema jurídico-policial é ainda o mais buscado, conforme o artigo “Feminicídios: conceitos, tipos e cenários”, de Stela Nazareth Meneghel e Ana Paula Portella.

Outro obstáculo enfrentado é a quantidade de informação que acaba vazando, por vezes, pelos próprios trabalhadores, somado à dificuldade do Governo em proteger a vítima, as testemunhas e os depoentes.

Por fim, tem-se que para que ocorra o feminicídio não é necessário muito tempo, basta a vontade do agressor de cometê-lo, mas para proteger a vítima é necessário que ela vença o medo, demandando tempo, atendimentos médicos e psicológicos, e um fortalecimento da linha de cuidado por longos períodos, surgindo a evidente necessidade de protocolos completos, concisos e eficazes, aproveitando as menores oportunidades para salvar essas vidas.

4 A PRESENÇA DE UMA ARMA DE FOGO AUMENTA A CHANCE DE OCORRÊNCIA DE HOMICÍDIO

Antes de se perquirir se a presença de uma arma de fogo aumenta a chance de homicídio, há que se considerar que a violência armada está em terceiro lugar nas causas que levam à morte no Brasil, entre indivíduos de 10 a 49 anos de idade, ficando atrás apenas das doenças cardiovasculares e do câncer, conforme o livro “Armas para quê?” de Antônio Rangel Bandeira.

Vale destacar ainda que de acordo com Rodrigo Gavina (2019), especialista em medicina de guerra, cerca de 90% das pessoas atingidas por disparos de fuzis morrem na rua, nem sequer chegam à emergência com vida. De maneira que a munição dessa arma de fogo promove uma cavidade temporária, sendo que quando o indivíduo chega à emergência, mobiliza grande parte da equipe de plantão e ainda corre sérios riscos de infecções, sobrevivendo nessa situação apenas 10% das pessoas.

Verifica-se que a premissa de desenvolvimento do Estatuto do Desarmamento está relacionada com o alto índice de mortes por arma de fogo. A Pesquisa Global de Mortalidade por Armas de Fogo (*Global Mortality from firearms*), realizada em 2016, revelou que no Brasil ocorreram aproximadamente 43.200 mortes por disparos de armas, sejam homicídios, acidentes, ou até mesmo suicídios. Este fato colocou o país em primeiro lugar no ranking mundial. A *Global Mortality from firearms* avaliou

ao todo 195 países e comparou os índices dos anos de 1990 a 2016. De maneira que o estudo registrou que Brasil, Estados Unidos, México, Colômbia, Venezuela e Guatemala, detêm a metade de mortes por arma de fogo do mundo todo, sendo mais de 125 mil das aproximadamente 251 mil totais do panorama mundial.

Um dos dados que mais chama a atenção no estudo sobre mortes por uso de arma de fogo é que o Brasil aparece em primeiro lugar, porém, não tem porte de arma liberado para a população, enquanto os Estados Unidos, que possui a liberação, está na segunda posição, com um número de mais de 37 mil mortes. Dessa forma, compreende-se que cada país tem a sua legislação específica a respeito da posse e porte de armas, mas indaga-se sobre como seriam os números de vítimas no Brasil, caso tivesse o mesmo regime adotado nos Estados Unidos, um país com altos índices de desenvolvimento, com uma cultura extremamente diferente da nação brasileira.

O diplomata ganês, Kofi Annan, que ganhou o Prêmio Nobel da Paz em 2001, no ano de 2000, quando era secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), decidiu dar mais ênfase ao tema das pequenas armas, conhecidas como *Small Arms Light Weapons* (SALW), dizendo: “Em relação a carnificina que provocam, armas pequenas, de fato, podem ser descritas como armas de destruição em massa”. A partir daí o tema começou a ter mais relevância na Organização das Nações Unidas (ONU), bem como na pauta nacional de diversos países.

Sobre o presente assunto, vale destacar o pensamento do Sociólogo Gláucio Ary Dillon Soares (2019), segundo o qual: “Para cada vítima fatal de arma de fogo, há muitas vítimas ocultas, familiares e amigos, marcados pela dor incomensurável que sentirão durante anos e anos”.

Vale mencionar ainda o que ocorreu na Flórida, em 2018, quando Nikolas Cruz foi à Parkland e fuzilou 17 pessoas e deixou 12 feridas com um fuzil semiautomático comprado legalmente. Ocorre que no dia da tragédia as duas filhas de Luiz Eduardo Girão, renomado empresário brasileiro, estavam na escola que ocorreu a tragédia. Em um artigo o pai das meninas escreveu:

Na porta da escola, encontrei pais desesperados. Procurei acalmá-los. Um deles gritou com um policial que fazia a barreira e virou-se para mim, aos prantos: “Armas, armas... eles sabem! Já é a vigésima escola. Até quando?” O massacre deixou 17 mortos e famílias destroçadas. O episódio, que o destino me fez vivenciar de perto, reforçou a convicção que já tinha antes de chegar à Flórida, em 2015: a política de armas dos Estados Unidos é fracassada. Um controle é fundamental, mas ao invés de rigor na venda de armamentos, a NRA vem com uma proposta quase inacreditável: armas professores. A tragédia americana reforça o meu temor pela pressão que o Congresso brasileiro vem recebendo para liberar armas de fogo para a população, uma irresponsabilidade sem precedentes. Entendo o desespero de muitos que acreditam ser esta a melhor solução para a sua defesa pessoal, tendo em vista a falência de nossa segurança pública. Mas revogar o Estatuto do Desarmamento seria um equívoco terrível. Não apenas repetiríamos o erro americano. Iríamos além, pois nosso país, sem estrutura para garantir a resposta rápida e eficiente da polícia, ainda carrega o estigma da impunidade, patrocinada por boa parte do nosso Judiciário. Liberar armas no Brasil equivale a pretender apagar um incêndio com querosene. (GIRÃO, 2018).

Por tudo isso, compreende-se que, em consonância com o pensamento do sociólogo Antônio Rangel Bandeira, o fácil acesso às armas de fogo pode ocasionar o aumento dos números de casos de homicídios.

5 A AMPLIAÇÃO DO PORTE DE ARMAS DE FOGO PODERÁ AUMENTAR OS RISCOS PARA MULHERES E IMPACTAR OS ÍNDICES DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

Inicialmente, vale pontuar que em 2017, conforme as informações do Atlas da Violência, o Brasil teve 65.602 homicídios dolosos, dividindo entre os 365 dias do ano, tem-se 180 mortes por dia, sendo que 72,4% se deram através de uma arma de fogo. Em contrapartida, o Japão com a lei mais restritiva para a população quanto ao acesso de armas, teve apenas 6 mortes durante 2014. Frisa-se que não foram 6 mortes por dia, mas sim durante todo o ano, com base nas informações disponibilizadas no livro do sociólogo Antônio Rangel Bandeira.

Ocorre que mesmo com os altos índices mencionados anteriormente, o uso de armas, no Brasil, vem sendo pauta para tentativas de flexibilização, especialmente, através da edição de decretos. Compreende-se que o armamento civil visa dar uma resposta à população, armando-a para a autodefesa da vida, bem como de seu patrimônio, em um país onde a segurança pública é responsabilidade do Estado.

Por outro lado, a ampliação e a facilitação para a posse e porte de armas representa uma ameaça para muitas mulheres que sofrem com a violência doméstica praticada por seus companheiros, conforme exposto por Antônio Rangel Bandeira no Livro “Armas para que?”. Segundo o *Guns and Violence Against Women* (Armas e Violência Contra Mulheres) dos Estados Unidos,³ quando os homens têm acesso às armas, o risco de feminicídio aumenta em 500%.

Um aspecto preocupante e que chama muita atenção é que o Brasil é um dos países com maior taxa de homicídio de mulheres no mundo, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, ocupando a 5ª (quinta) posição. Sem perder de vista que, segundo Nascimento (2019), em casa, com arma de fogo e cometido por parceiros ou ex-parceiros, é o quadro que mais se repete dentro dos mais de 100 casos de feminicídio no Brasil, registrados em janeiro de 2019.

Ademais, os dados do *Global Burden of Armed Violence* estimam que no Brasil mais de 60% dos feminicídios são cometidos por arma de fogo. Além disso, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a cada duas horas, uma mulher é assassinada. Sem perder de vista que conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de 2014, pelo menos 40% dos homicídios cometidos contra pessoas do sexo feminino foram realizados pelos seus parceiros.

Segundo a juíza Adriana Melo, baseada em sua experiência na Vara de Família de São Paulo, nessa cidade 70% das mulheres assassinadas foram vítimas de seus cônjuges e 63% foram assassinadas em suas casas.⁴ De acordo com o *Mapa da Violência 2015*⁵, a cada 5 minutos uma mulher é agredida; a cada 11 minutos, uma mulher é estuprada; a cada duas horas, uma é morta. Uma em cada três foi vítima do parceiro ou ex. Não importa se o país é rico ou pobre. O problema é o fácil acesso às armas. (BANDEIRA, 2019, p.62).

De modo que não importa a condição econômica do país, seja ele rico ou pobre, a grande questão é o fácil acesso às armas e a possibilidade de se aumentar o

³ Everytown for Gun Safety. *Guns and violence against women: America's uniquely lethal domestic violence problem*, 2014

⁴ Mello (2007)

⁵ Waiselfisz (2015). O Mapa da Violência é um respeitado anuário publicado pelo sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz.

número de feminicídios, em que os agressores utilizam-se de armas de fogo, devendo-se desarmar a Violência Doméstica.

Diante do exposto, vale mencionar ainda o pensamento do sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, Coordenador de Estudos sobre a Violência da Flacso Brasil e autor da série estudo Mapa da Violência “haverá uma explosão de homicídios se a liberalização das armas passar. Vivemos uma cultura de violência, em que qualquer desavença pode se tornar motivo para matar. Imagine com uma arma de fogo disponível?”.

E por fim, mas não menos importante, de acordo com a promotora Valérica Scarance, representante do Grupo de Enfrentamento da Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo, a presença de uma arma de fogo dentro da residência é um fator ainda maior de risco. Pois os agressores são, normalmente, réus primários, de bons antecedentes, possuindo residência fixa. Para ela, de 2011 a 2016, a principal causa de morte de mulheres de até 29 anos no Brasil foi por disparo de arma de fogo.

Sendo assim, compreende-se que conforme as alterações da legislação, o perfil do agressor é competente para conseguir a liberação do porte de arma fogo, sem ser necessário comprá-la em um mercado ilegal. Portanto, o desarmamento civil é medida de suma importância para evitar essa problemática.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se ao longo do estudo analisar se a facilitação da posse e porte de armas de fogo no Brasil pode acarretar um aumento dos riscos a que estão sujeitas as mulheres em situação de vulnerabilidade e violência doméstica e um consequente impacto nos índices de feminicídio no Brasil.

O presente artigo, fazendo uso de importantes nomes do Direito, como Rogério Greco e Fernando Capez, sem perder de vista sociólogos, juristas e estudiosos da Sociologia e do Direito, examinou de forma detalhada a definição de posse e porte de arma de fogo; dispôs sobre o conceito de feminicídio na abrangência da

legislação brasileira, dispôs também sobre os seus tipos, demonstrou detalhes dos perfis dos agressores e das vítimas, além de discorrer acerca da rede de assistência; e destacou os reflexos da presença de uma arma de fogo no feminicídio, seja pela sua posse ou porte.

Os decretos assinados pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro visavam atender parcela da população revoltada com a violência do País, mas percebe-se que em suas edições não foram analisadas todas as consequências, principalmente no que diz respeito às mulheres.

De maneira que, segundo a opinião de Antônio Rangel Bandeira e do disposto nos artigos “Feminicídios: conceitos, tipos e cenários”, de Stela Nazareth Meneghel e Ana Paula Portella e “A flexibilização da posse e do porte de arma de fogo e o reflexo no feminicídio”, de Raquel D’Avila Cruz da Cunha, entende-se que a flexibilização da posse e do porte de armas de fogo, realizando o armamento civil, é um retrocesso para a nação. É desmerecer o Estatuto do Desarmamento, indo contra tudo que fora conquista pela Lei nº 10.286/2003. Sendo um risco efetivo para as mulheres, que poderão sofrer ainda mais com a violência doméstica e irá aumentar os índices de feminicídios no Brasil.

Vale dispor ainda que com a presença de uma arma de fogo, a agressão não será apenas verbal ou com tapas e socos, mas com tiros. E isso como visto no decorrer do presente artigo, na maioria dos casos é fatal.

Torna-se evidente que o surgimento do tema feminicídio e sua previsão no Código Penal apresentam um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, o tema exige mais que um belo discurso, necessitando que seja dado o devido valor a sua tipificação no código penalista, especialmente pelo fato de tutelar um bem jurídico de expressiva relevância, a saber, a vida.

Portanto, facilitar o acesso a uma arma de fogo para combater a violência é algo contraditório e prejudicial em um país cujos altos índices de feminicídios, bem como das demais formas de homicídios, falam por si só, devendo prevalecer o disposto no

Estatuto do Desarmamento, visando, principalmente, evitar mortes prematuras e injustas de pessoas do sexo feminino.

REFERÊNCIAS

Atlas da Violência 2019. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

BANDEIRA, Antônio Rangel. **Armas para quê?** O uso de armas de fogo por civis no Brasil e no mundo, e o que isso tem a ver com segurança pública e privada. LeYa, São Paulo, p. 59-67. 2019.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 de setembro de 2020.

BRASIL. **Crimes Hediondos.** Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

BRASIL. **Estatuto do Desarmamento.** Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

BRASIL. **Feminicídio.** Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm#:~:text=Alterar%20o%20art.,no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos.>>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 29 de setembro de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Arma de Fogo – Comentários à Lei 9.437, de 20/02/1997**. 2ª edição. São Paulo. Saraiva, 2002.

CAMPOS, Lorraine Vilela. **Diferença entre posse e porte de armas**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/diferenca-entre-posse-porte-armas.htm>. Acesso em 28 de outubro de 2020.

DA CUNHA, Raquel D'Avila Cruz. **A flexibilização da posse e do porte de arma de fogo e o reflexo no feminicídio**. 2019.

GIRÃO, Luís Eduardo. **Tragédia na escola dos meus filhos reforçou minha convicção contra armas**. O Globo. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/artigo-tragedia-na-escola-dos-meus-filhos-reforcou-minha-conviccao-contra-armas-22420659>>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 11ª edição. Niterói. Impetus, 2017.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS (IIDH). Informe regional. **Situacion y analisis del feminicio em la región centroamericana**. Consejo Centroamericano de Procuradores de Derechos Humanos, 2006. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/77421/1/WHO_RHR_12.38_eng.pdf>. Acesso em 20 de setembro 2020.

MAIRINK, Carlos Henrique Passos.; SOARES, Filipi Miranda. **Manual de normalização de artigos científicos**: atualizado de acordo com as normas NBR 6022/2018 e NBR 6023/2018. 1. ed. Belo Horizonte: CaMaik, 2019. v. 1. 31 p.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. 2017.

PONTES, Ana e NERI, Juliana. **Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da lei 11.340/2006**. Disponível em: <<https://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/download/209/233/+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

UNIVERSIDADE FUMEC. **Metodologia Científica, A ciência e seus métodos**. Minas Gerais, p. 94, dezembro, 2016.

SILVA, César Dário Mariano da. **Estatuto do Desarmamento**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.